

Conselho de justiça na Justiça Militar no Brasil: formação, imparcialidade e indispensabilidade à luz da doutrina e da história

João Batista Neves Neto ¹

Victor Pegoraro ²

Resumo

Este artigo analisa o Conselho de Justiça, órgão colegiado responsável pelo julgamento de delitos no âmbito da Justiça Militar brasileira. Aborda-se seu conceito, composição, critérios de escolha de seus membros, e aspectos essenciais como a sua imparcialidade, indispensabilidade e a sua necessidade no contexto jurídico-militar. A pesquisa é fundamentada em fontes doutrinárias e institucionais que discutem a evolução da Justiça Militar no Brasil e o papel singular deste Conselho como garantia dos pilares institucionais das Forças Armadas.

Palavras-chaves: Conselho de Justiça; Juiz Militar; Direito Penal Militar; Imparcialidade.

Abstract

This article analyzes the Council of Justice, a collegiate body responsible for judging crimes within the scope of the Brazilian Military Justice. Its concept, composition, selection criteria for its members, and key aspects such as impartiality, indispensability, and necessity in the military legal context are addressed. The research is based on doctrinal and institutional sources that discuss the evolution of Military Justice in Brazil and the unique role of the Council as a guarantee of the institutional values of the Armed Forces.

Keywords: Council of Justice; Military Judge; Military Criminal Law; Impartiality.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar o Conselho de Justiça na Justiça Militar brasileira, abordando sua formação, fundamento normativo, função prática e simbólica, além de examinar criticamente os argumentos que sustentam sua indispensabilidade e as críticas formais que recaem sobre seu funcionamento. Destarte, veremos adiante as profundas transformações institucionais pelas quais passou o Estado brasileiro e os atuais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário — como a busca por maior transparência, tecnicidade e imparcialidade na jurisdição penal —, aventa-se um questionamento sobre o modelo tradicional da Justiça Militar, em especial o institu-

¹ Graduando em Direito, Universidade de Santo Amaro

² Professor, Mestre em Direito - Universidade de Santo Amaro

to do Conselho de Justiça, este ainda se mostra compatível com os princípios democráticos e constitucionais contemporâneos? ou se exige uma reformulação estrutural para se adequar às demandas de um sistema judicial mais equitativo e eficiente? utilizando uma metodologia que mira em uma análise bibliográfica e documental, especialmente com base em estudos recentes que tratam da organização da Justiça Militar, da qualificação de seus juízes e da necessidade de motivação das decisões colegiadas, buscaremos responder tais questionamentos. A pesquisa fundamenta-se, ainda, em aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, visando estabelecer um panorama crítico sobre o papel dos conselhos de justiça, peculiaridade da justiça castrense.

Ao fim, pretende-se contribuir para o debate sobre uma possível modernização da Justiça Militar e a compatibilização e harmonização de seus institutos com os princípios constitucionais que regem nosso Estado Democrático de Direito, sem desconsiderar as particularidades inatas à estrutura e aos valores das Forças Armadas e das Polícias Militares.

Capítulo 1 - Base histórica e objetivação do tema

A Justiça Militar da união, com raízes históricas que remontam a 1808, especificamente, aos primeiros anos posteriores à vinda da família real portuguesa ao Brasil, quando nos idos de 1º de abril de 1808, foi instituído, por Alvará assinado pelo Príncipe-Regente D. João, um foro especial para os crimes militares. Por intermédio do inciso I do referido alvará, criou o Conselho Supremo Militar, com a competência para apreciar todas as matérias que pertenciam ao Conselho de Guerra. Com a promulgação do Código de Justiça Militar de 1855 e com a Proclamação da República, em 1889, houve significativas modificações institucionais, incluindo a criação do Supremo Tribunal Militar (STM), que substituiu o antigo Conselho Supremo Militar e de Justiça. Esse período republicano inaugural consolidou a Justiça Militar como instância especializada na apuração e julgamento de crimes militares, estabelecendo sua competência e autonomia no âmbito das forças armadas.

Durante o Estado Novo (1937–1945), a centralização do poder político e o fortalecimento das instituições militares provocaram um aumento da atuação da Justiça Militar, inclusive no julgamento de civis acusados de crimes contra a segurança nacional. Essa ampliação de competência refletia a opressão disciplinar do regime na utilização dos tribunais militares como instrumentos de controle político.

No período seguinte (1964–1985), a Justiça Militar consolidou-se como mecanismo fundamental na repressão aos opositores e continuou com o designio de julgar os civis por crimes políticos sob a égide da Lei de Segurança Nacional. Essa ampliação de competência gerou severas críticas por parte da doutrina e de organismos internacionais, que apontavam para a violação de garantias fundamentais e para o caráter de exceção da Justiça Militar naquele contexto.

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988, observou-se uma significativa restrição da competência da Justiça Militar, especialmente em relação ao julga-

mento de civis, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito e da proteção aos direitos fundamentais.

Atualmente, consolidada como ramo especializado do Poder Judiciário, continua a ser objeto de intensos debates doutrinários quanto à sua necessidade, extensão e compatibilidade com os princípios constitucionais. A Carta Magna de 1988 reconhece expressamente a Justiça Militar da União e dos Estados nos arts. 92, VI, 122 e 125, § 3º, conferindo-lhe status constitucional, porém com competências restritas.

Recentemente, a Lei nº 13.491/2017 trouxe relevante alteração legislativa ao ampliar o conceito de crime militar, incluindo na competência da Justiça Militar da União o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas em atividade de natureza militar.

Crimes militares em tempo de paz Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

Essa ampliação legislativa supracitada, foi objeto de críticas doutrinárias, sobretudo por conflitar com a competência do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF), instância constitucionalmente prevista para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5901, firmou entendimento pela constitucionalidade da referida norma, consolidando a competência da Justiça Militar da União nesses casos, desde que os fatos tenham ocorrido no exercício de atividade militar.

“AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

O §1º do art. 9º do CPM (antigo parágrafo único) manteve na competência do tribunal do júri os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por policiais militares ou por bombeiros militares e, eventualmente, também os

cometidos por integrantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em atividades não especificadas no parágrafo seguinte. Assim, em regra, militares estaduais que cometam homicídio continuam a ser julgados pelo tribunal do júri. Por sua vez, militares federais só serão julgados pelo júri federal, se suas condutas não forem praticadas nas condições delimitadas no § 2º do art. 9º.

O § 2º do art. 9º do CPM, introduzido por essa lei, mexe em hipóteses que até agora eram (ou deveriam ser) de competência do tribunal do júri federal (art. 5º, XXXVIII, alínea 'd', CF). Essas condutas passam a ser julgadas pela JMU, se se enquadrarem nas situações previstas nos três incisos do novo §2º. Se aí não se amoldarem, vale a regra geral do §1º, e também, os militares das FFAA serão julgados pelo júri presidido por um juiz federal, nos crimes dolosos contra a vida de civis. Assim, se um crime de homicídio for praticado por um militar contra civil durante uma operação de paz, ou no curso de uma operação de garantia da lei e da ordem (GLO), a competência para o julgamento será, por esta lei, da Justiça Militar da União, e não da Justiça Federal (júri) ”

Por tais razões, doutrinadores contemporâneos, permanecem divididos quanto à manutenção de uma Justiça Militar permanente e especializada em tempos de paz. A argumentação é que a existência dessa jurisdição constitui uma anomalia democrática, uma vez que se trata de um foro que privilegia a hierarquia militar em detrimento da imparcialidade e da isonomia processual. Em contraposição, há quem defenda a indispensabilidade da Justiça Militar como garantia da disciplina e da hierarquia, pilares essenciais para a defesa da pátria e corroborando para a proteção jurídica na atuação das forças armadas dentro da legalidade, quando designadas a Garantia da Lei e da Ordem.

A reforma do Código de Processo Penal Militar e o fortalecimento da atuação do Ministério Público Militar vêm sendo apontados como caminhos para assegurar maior conformidade da Justiça Militar com os princípios constitucionais do processo penal democrático.

Todavia, embora a Justiça Militar possua fundamento constitucional e desempenhe papel relevante na organização das forças armadas e auxiliares, sua atuação deve ser constantemente revisada à luz dos direitos fundamentais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica. No intento de buscar o equilíbrio entre a disciplina militar e as garantias individuais, esse equilíbrio, é o maior desafio para a legitimação contemporânea. Vez que o Direito Militar da União incide como uma ferramenta importante para assegurar e manter a hierarquia e a disciplina, característica peculiar em relação as outras áreas do Direito, por ser uma área específica do Direito Público brasileiro e um dos ramos mais antigos do Judiciário nacional.

A Justiça Militar brasileira, ainda é pouco compreendida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral, mesmo sendo a mais antiga das justiças especializadas do país, incutido em seu ceio e fruto principal de nosso estudo, está um dos seus elementos mais peculiares e divergente, a atuação do Conselho de Justiça, este, responsável pelo julgamento, em primeira instân-

cia, dos crimes militares definidos em lei, sua formação mista compostas por um juiz togado (civil) e oficiais militares da ativa, suscita debates relevantes quanto à sua legitimidade, imparcialidade e adequação ao ordenamento jurídico constitucional.

[“Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.”

1.2. Conceito do conselho de justiça

O Conselho de Justiça é um órgão de primeira instância da Justiça Militar, trata-se de uma instância colegiada que se distingue pela sua composição híbrida, reunindo magistrados togados (juízes de carreira com formação jurídica) e juízes militares (oficiais da ativa das Forças Armadas ou das Polícias Militares, a depender da jurisdição). Essa configuração ímpar está prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 124):

Regulamentada pela Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União, dispõe em seu art. 16:

“Da Composição dos Conselhos

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)”

Consoante supra consignado, os Conselhos de Justiça podem ser de dois tipos: Conselhos Permanentes de Justiça e Conselhos Especiais de Justiça. Os primeiros são responsáveis pelo julgamento dos militares de menor graduação, geralmente praças e oficiais subalternos. Já os Conselhos Especiais são convocados para julgar oficiais superiores, quando estes figuram como acusados em ações penais militares.

Em regra, o Conselho Permanente de Justiça é composto por um juiz togado, que preside os trabalhos e orienta os oficiais quanto aos aspectos jurídicos do processo, e quatro oficiais das Forças Armadas, selecionados por sorteio dentre os militares da ativa da mesma força do acusado, para atuar como juízes militares. No caso da Justiça Militar dos Estados, essa composição pode variar em razão das especificidades locais e das normas previstas nas respectivas legislações estaduais.

É importante ressaltar que os juízes militares não precisam possuir formação jurídica, o que os distingue dos magistrados togados. Sua presença no colegiado se justifica pelo empirismo e vivência no ambiente militar, que lhes confere maior sensibilidade para julgar comportamentos à luz dos princípios de hierarquia e disciplina, pilares essenciais da vida castrense. Os oficiais não exercem a jurisdição de forma contínua, mas sim por convocação, e por isso não são magistrados de carreira — atuam em caráter temporário e específico, o que também levanta discussões quanto à sua capacitação e isenção face a dimensão e importância dessa função.

Essa estrutura heterogênea visa assegurar uma justiça especializada, alinhada às peculiaridades das instituições militares, intencionando equilibrar o conhecimento técnico-jurídico do juiz togado com a experiência institucional dos oficiais. No entanto, esse modelo também é alvo de críticas e questionamentos, sobretudo no que se refere à qualificação técnica dos juízes militares, ausência de motivação individual dos seus votos e eventual proximidade hierárquica com o réu.

Capítulo 2 - A necessidade de um conselho de juízes na Justiça Militar

A existência deste Conselho colegiado na Justiça Militar, não é apenas uma escolha estrutural, mas uma necessidade decorrente das particularidades da organização castrense e da natureza dos delitos sob sua competência. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a Justiça Militar como ramo especializado do Poder Judiciário, reconhece implicitamente a necessidade de uma estrutura própria para o julgamento de infrações penais militares. Nesse contexto, a composição mista do Conselho de Justiça adquire relevância rara, frente às tipicidades próprias da Lei Penal Militar.

Um dos principais fundamentos da presença dos juízes militares no Conselho é a necessidade de conhecimento prático das normas, costumes e valores da vida militar, em especial os regidos pela hierarquia e disciplina, bússolas orientadoras para todas as ações das corporações militares. A presença de oficiais da ativa, que vivenciam diretamente a rotina e as exigências institucionais, garante que o julgamento dos crimes militares seja realizado não apenas sob o prisma da legalidade abstrata, mas também com a devida compreensão do contexto funcional do acusado.

O juiz togado, embora seja o presidente do Conselho e detenha formação jurídica e estabilidade na magistratura, pode não possuir familiaridade com a lógica interna das corporações militares. Em contrapartida, os oficiais que compõem o colegiado, mesmo sem formação jurídica, oferecem uma visão especializada da realidade militar, atuando como guardiões da cultura institucional que rege as Forças Armadas e as Polícias Militares. Essa complementariedade é, segundo

os defensores desse modelo, essencial para uma justiça verdadeiramente eficaz e justa no âmbito castrense.

Além disso, a formação colegiada do Conselho de Justiça promove um equilíbrio deliberativo, pois as decisões não ficam concentradas em um único julgador. O colegiado assegura a pluralidade de visões sobre os fatos e permite que as decisões reflitam um juízo mais representativo, especialmente em uma instituição onde o coletivo é valorizado acima do individual. A decisão por maioria reforça a legitimidade do julgamento e oferece maior segurança jurídica, considerando a sensibilidade de certos casos, como os que envolvem insubordinação, deserção ou abuso de autoridade.

Outro ponto que justifica a existência do Conselho é sua função simbólica e pedagógica. O julgamento realizado por pares — ou seja, por outros militares — fortalece a sensação de justiça interna nas instituições, transmitindo uma mensagem de que o desvio de conduta será avaliado com imparcialidade, mas também com conhecimento da realidade específica da corporação. Essa percepção é importante para a manutenção da ordem interna e da confiança no sistema disciplinar.

Frisa-se que o modelo colegiado com participação de juízes militares não é uma exclusividade justiça militar brasileira. Outros países com tradição militar relevante no contexto internacional, como a França e os Estados Unidos, também adotam sistemas semelhantes, reconhecendo a necessidade de uma justiça adaptada às exigências institucionais das forças armadas.

2.1. Critérios de formação dos conselhos

A formação dos Conselhos de Justiça na Justiça Militar brasileira segue critérios estabelecidos tanto na legislação nacional quanto em regulamentos internos das Forças Armadas e das Polícias Militares. Esses critérios buscam garantir a legitimidade, a representatividade e a imparcialidade dos julgadores, respeitando a natureza mista do colegiado e a hierarquia institucional.

Conforme previsto na Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União, os Conselhos são compostos por um juiz federal da Justiça Militar (juiz togado, civil e de carreira), que atua como presidente e relator dos processos, e por quatro oficiais da ativa, sorteados entre os membros da Força correspondente ao acusado. A participação dos oficiais é temporária e restrita à duração de sua convocação para o Conselho, o que reforça o caráter não permanente da jurisdição exercida por eles.

Os critérios para a escolha dos juízes militares visam assegurar a isonomia e a imparcialidade do julgamento. Em regra, os oficiais devem ser da mesma Força que o réu, respeitando-se o posto ou a graduação. No caso do Conselho Permanente de Justiça, que julga crimes praticados por praças e oficiais subalternos, os oficiais membros são sorteados periodicamente, geralmente com mandato de três meses. Já o Conselho Especial de Justiça é formado de maneira ad hoc, especialmente para julgar oficiais superiores, respeitando a equivalência de posto — ou seja, um coronel só pode ser julgado por outros coronéis ou por oficiais de posto superior (quando cabí-

vel).

Outro critério importante é a inexistência de relação hierárquica direta ou recente entre o juiz militar e o réu, o que busca evitar interferências decorrentes da cadeia de comando. Assim, é vedada a participação de oficiais que tenham tido como subordinado o acusado nos últimos anos, a fim de preservar a imparcialidade e evitar pressões internas. Essa regra é de suma importância, quando se trata de uma estrutura altamente hierarquizada, como as militares.

Embora não haja exigência legal de formação jurídica para os juízes militares, há esforços no sentido de proporcionar capacitação técnica a esses oficiais, por meio de cursos promovidos pelas Escolas Judiciárias Militares e outras instituições de ensino jurídico. Contudo, estudos recentes indicam que a capacitação ainda é desigual e que muitos oficiais atuam como juízes sem o domínio necessário dos princípios jurídicos e processuais básicos, o que levanta preocupações quanto à qualidade de suas decisões.

No âmbito da Justiça Militar estadual, as regras variam conforme os estatutos das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares de cada unidade da federação, mas, em geral, seguem parâmetros semelhantes aos da Justiça Militar da União, com adequações locais quanto à composição e funcionamento.

Esses critérios de formação, embora juridicamente estruturados, ainda enfrentam críticas quanto à transparência do processo de sorteio, à preparação técnica dos oficiais e à eventual influência hierárquica da cultura militar no correto exercício da jurisdição.

2.2. A indispensabilidade do conselho na Justiça Castrense

A permanência do Conselho de Justiça como órgão colegiado na Justiça Militar é frequentemente defendida com base na sua indispensabilidade para a preservação dos valores institucionais da vida militar, como a hierarquia, a disciplina, e preceitos éticos como a lealdade e o espírito de corpo. Para os defensores desse modelo, a composição mista entre juiz togado e juízes militares é não apenas funcional, mas essencial ao equilíbrio entre o direito penal comum e as peculiaridades do direito penal militar.

Destaca-se que os crimes militares, embora revestidos de formalidades jurídicas, muitas vezes envolvem condutas de difícil valoração para quem não compartilha da rotina e da cultura castrense. Atos como insubordinação, recusa de obediência ou desrespeito à autoridade militar, podem aparentar menor gravidade a um juiz que não vivencia o ambiente de caserna, mas são considerados condutas altamente lesivas à coesão e à disciplina das corporações. Assim, a atuação dos juízes militares, enquanto representantes da vivência institucional, é vista como indispensável para a correta aplicação do direito militar em sua contextualização.

Além disso, a estrutura colegiada permite um processo decisório mais representativo e equilibrado, sobretudo por envolver a deliberação conjunta entre profissionais com formações e experiências distintas. O Juiz auditor garante a observância da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e da legalidade estrita, enquanto os juízes militares contribuem com a compre-

ensão prática da dinâmica interna das Forças Armadas. Essa combinação, segundo os defensores deste modelo, fortalece a justiça castrense, tornando-a mais sensível à realidade fática, sem renunciar à juridicidade.

Outro aspecto relevante é o caráter instrutivo e representativo do Conselho de Justiça. A atuação de oficiais como juízes naturais de seus pares reforça a confiança da tropa no sistema judiciário militar e transmite uma mensagem clara de que desvios de conduta serão julgados com severidade e conhecimento de causa. Esse fator tem um forte impacto preventivo, contribuindo para a manutenção da ordem e da disciplina, especialmente em instituições cuja estrutura é altamente verticalizada e baseada na pronta obediência das ordens recebidas.

A indispensabilidade do Conselho também se manifesta no plano institucional e histórico. Desde a criação da Justiça Militar, no Brasil Império, os julgamentos de militares sempre contaram com a participação de oficiais, como forma de garantir que os julgamentos fossem realizados à luz dos valores próprios da carreira das armas. Mesmo com as reformas promovidas ao longo do tempo, esse modelo misto permaneceu como um elemento essencial e identitário da Justiça Militar.

Por fim, é importante observar que, embora o modelo colegiado não esteja isento de críticas, sua substituição por um julgamento monocrático representaria uma ruptura profunda com a tradição jurídica e institucional da Justiça Militar, além de comprometer a percepção de justiça por aqueles que juram dar a vida em defesa e segurança da Pátria. Assim, a indispensabilidade do Conselho reside tanto na efetividade do julgamento quanto na preservação da legitimidade da disciplina das corporações armadas, dando concretude patriótica as decisões proferidas.

Capítulo 3 – Análise formalista do Conselho de Justiça

Apesar da longa tradição e dos argumentos que sustentam sua indispensabilidade, o modelo de Conselho de Justiça da Justiça Militar brasileira tem sido alvo de críticas formais importantes, sobretudo à luz dos princípios constitucionais do processo penal contemporâneo. Tais críticas não se dirigem apenas à sua composição, mas também aos procedimentos adotados, à qualificação dos juízes militares e à forma como as decisões colegiadas são fundamentadas.

Uma das principais críticas e mais recorrente, diz respeito à ausência de motivação individualizada dos votos dos juízes militares. Como regra, os votos dos oficiais não são expressamente justificados nos autos; apenas o juiz togado redige a sentença, mencionando o resultado da votação, como observamos na Ementa recursal abaixo:

APELAÇÃO. DORMIR EM SERVIÇO. TESE DEFENSIVA DE SONOLÊNCIA IRRESISTÍVEL. USO DE ANALGÉSICO. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIOS FAVOR REI E IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. No momento em que se sentou na viatura, o apelante sabia da possibilidade de cair no sono, pois estava sob o efeito da medicação. Por essa razão, tinha o dever de buscar o apoio de seus superiores e evitar a consumação do delito,

por dispor de todos os meios de acionamento do Cabo da Guarda pelos telefones constantes nas guaritas. O fato de a bateria de seu rádio encontrar-se descarregada não elide a responsabilidade penal. Demonstrado ter o réu assumido o risco de incorrer no crime capitulado no artigo 203 do CPM, expondo a Organização Militar à vulnerabilidade. O crime de dormir em serviço é de mera conduta, e sua ocorrência se dá quando o militar, regularmente escalado para o serviço, põe-se a cochilar e expõe a segurança da Unidade. Trata-se de crime grave, cuja objetividade jurídica é a tutela do serviço e do dever militar. **Por essa razão, a obrigação de cumprir a missão se sobrepõe às limitações do organismo humano, configuradas na condição fisiológica do sono.** Apelo desprovido. Decisão por maioria.

Abaixo, outro exemplo de julgado que demonstra claramente que por falta de conhecimento técnico dos juízes militares, estes são por vezes, guiados ao convencimento tendo por base apenas a fundamentação do juiz togado:

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E DA AMPLA DEFESA.

A Defesa argui a nulidade do processo por suposta

violação do princípio da imparcialidade, argumentando ter o Juízo a quo induzido o voto do Conselho Especial de Justiça, quando expôs o próprio voto abertamente.

A luz (...)

A livre convicção dos juízes membros do Conselho

deverá se formar diante das provas colhidas durante a instrução criminal, observadas a ampla defesa e o contraditório, e não por influência de qualquer eventual manifestação por parte do magistrado. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. (APELAÇÃO Nº 7000402-42.2018.7.00.0000 - RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO)

Neste sentido, a Carta Magna de 1988, finca suas estacas em seu art. 93, inciso IX, sobre o dever de motivação das decisões judiciais, por constituir uma das principais garantias do devido processo legal e da transparência jurisdicional.

A jurisprudência tem evoluído no sentido de exigir que todos os integrantes do Conselho – inclusive os juízes militares – fundamentem minimamente seus votos, especialmente quando houver divergência em relação ao juiz togado. A ausência de motivação compromete o controle externo do Poder Judiciário, fragiliza a possibilidade de recurso e pode representar um déficit de legitimidade democrática, além de contrariar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Outra crítica relevante recai sobre a falta de formação jurídica dos juízes militares, que atuam como julgadores em matérias técnicas e complexas, sem o domínio necessário das normas legais, dos princípios constitucionais e das garantias processuais. Embora existam iniciativas de capacitação por meio das Circunscrições Judiciárias Militares, essas ações ainda são insuficientes pa-

ra assegurar o nível técnico exigido de um julgador penal. Tal lacuna pode comprometer a qualidade e a coerência das decisões finais.

Também se questiona a isonomia e imparcialidade dos julgamentos realizados por oficiais da ativa, especialmente em situações em que o acusado mantém vínculo hierárquico direto ou indireto com os membros do Conselho. Ainda que a legislação preveja impedimentos e exceções, há críticas quanto à efetividade desses mecanismos, sobretudo porque a lógica da obediência e da lealdade institucional ainda é muito presente no cotidiano militar, o que pode influir na austeridade do juiz militar.

Ademais, o modelo de Conselho de Justiça pode ser percebido como incompatível com a evolução do Estado Democrático de Direito, que privilegia julgamentos técnicos, imparciais e fundamentados em parâmetros universais do direito penal e processual penal. Para alguns estudiosos, a presença de leigos com poderes de condenação em matéria penal fere os princípios da legalidade estrita e da imparcialidade.

Por derradeiro, observa-se que esse modelo colegiado, não encontra paralelo direto no restante do Judiciário brasileiro, o que levanta questionamentos sobre sua pertinência no cenário atual. Enquanto outras justiças especializadas (como a Eleitoral e a do Trabalho) vêm se modernizando e se profissionalizando, a Justiça Militar mantém um modelo que, embora tradicional, carece de maior atualização e adequação aos direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988.

Considerações Finais

O Conselho de Justiça, tal como estruturado na Justiça Militar brasileira, representa uma construção jurídica complexa, que alia a técnica do juiz togado à experiência institucional dos oficiais militares. Essa composição mista, embora criticada por parte da doutrina, ainda desempenha papel central na dinâmica do julgamento penal militar, revelando-se, sob várias perspectivas, essencial para a preservação dos valores que sustentam a estrutura castrense.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que o modelo do Conselho de Justiça está intimamente ligado à própria lógica da organização militar. Sua existência atende não apenas a exigências funcionais e operacionais, mas também a uma necessidade ética e intrínseca do ambiente militar. A participação de juízes militares nas decisões judiciais promove, uma interação profissional e corrobora para um alinhamento institucional, reforçando a autoridade das decisões e contribui para a manutenção da hierarquia e da disciplina — pilares fundamentais das corporações militares.

Por outro lado, as críticas formais levantadas contra esse modelo não podem ser ignoradas. A ausência de motivação individualizada dos votos, a possível carência de qualificação técnica dos oficiais julgadores e os riscos à imparcialidade em razão da estrutura hierárquica interna, indicam pontos frágeis que demandam reflexão e aperfeiçoamento. Não se trata de extinguir o Conselho, mas de atualizá-lo para que ele possa continuar existindo em conformidade com os

princípios constitucionais de Direito.

A tensão entre tradição e modernização é um desafio recorrente em instituições marcadas por forte identidade histórica, como as Forças Armadas e as Polícias Militares. Contudo, é possível — e necessário — construir soluções que respeitem a especificidade da função militar, sem sacrificar garantias constitucionais mínimas. A adoção de práticas como a motivação dos votos, o investimento contínuo em formação jurídica para os oficiais e a revisão dos critérios de impedimento e suspeição são caminhos possíveis e legítimos para essa evolução.

Por último, a análise realizada confirma que o Conselho de Justiça continua sendo uma peça indispensável do modelo jurídico-militar brasileiro, mas que precisa ser repensado sob uma ótica constitucional moderna. A Justiça Militar não pode se fechar em uma estrutura estagnada; ela deve dialogar com os demais ramos do Judiciário e com a sociedade, garantindo tanto a efetividade da disciplina quanto a justiça dos julgamentos. Assim, o aprimoramento do Conselho de Justiça é, mais do que uma necessidade jurídica, e sim, um compromisso com a legitimidade da justiça penal militar brasileira.

Referências

1. ANGÉLICA DO CARMO COUTINHO. <https://www.snh2011.anpuh.org/>. A historicidade da Justiça Militar e da segurança nacional na visão de seus magistrados. Florianópolis - SC: XXVIII Simpósio Nacional de História, 2015. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/39/1434414423_ARQUIVO_AhistoricidadedaJusticaMilitaredaseguranacanacionalnavisaodeseusmagistrados_AngelicadoCarmo.pdf. Acesso em: 21 abr. 2025.
2. ANTÔNIO PEREIRA DUARTE E PROFESSOR JOSÉ CARLOS COUTO DE CARVALHO. <https://revista.mpm.mp.br/rmpm>. A reinvenção da Justiça Militar brasileira. Brasil: Revista do Ministério Público Militar, 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/269/259>. Acesso em: 23 abr. 2025.
3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
4. BRASIL. Código de Processo Penal Militar. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969
5. MPRS. <https://www.mprs.mp.br/>. A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA. Rio Grande do SUL: Revista do MP, 2024. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_01/vol1no1art6.pdf. Acesso em: 15 abr. 2025.
6. RICARDO MOGLIA PEDRA. <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/>. A Justiça militar da União em evolução: a mais tradicional justiça brasileira e os desafios da atualidade. Brasil: Revista do MPM, 2014. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/279/271>. Acesso em: 29 abr. 2025.
7. RONALDO JOÃO ROTH JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. <https://amajme-sc.com.br/>. A ATUAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA NA JUSTI-

ÇA MILITAR E AS FORMALIDADES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS: FORMAÇÃO, MOMENTO DE ATUAÇÃO, VALIDADE DE VOTAÇÃO. São Paulo - SP: Revista Eletrônica - Força Policial, 2018. Disponível em: https://amajme-sc.com.br/artigos/ARTIGO_CONSELHO_JUSTICA_Forca%20Policial_Revista%20eletronica.pdf. Acesso em: 16 abr. 2025